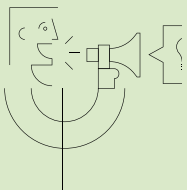
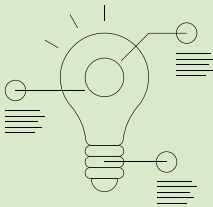
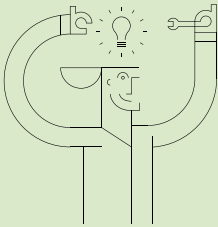
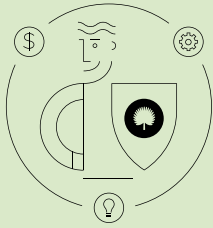


UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



Guia básico de propriedade intelectual da

ufcinova[®]

Dos conceitos gerais à
política de inovação da
Universidade Federal do Ceará

Universidade Federal do Ceará

Reitoria

Reitor

José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque

Vice-reitor

José Glauco Lobo Filho

Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Francisco Rodrigo Cavalcanti Porto

Pró-reitora-adjunta de Pesquisa e Pós-Graduação

Luciana Gonçalves

Equipe

Coordenadoria de Inovação Tecnológica

Coordenadora de Inovação Tecnológica

Ana Carolina Ferreira Matos

Divisão de Suporte à Propriedade Intelectual (DIVPI)

Lívia Maria Queiroz Lima

Divisão de Transferência de Tecnologia (DIVTT)

José Cleiton Gonçalves Lima Filho

Assistente em administração

Lairton de Souza Cruz

Auxiliar administrativo

Ângela Márcia Cândido Bento

Auxiliar em administração

Mariana Carneiro de Araújo

Assistente em administração

Bruno Alves Sousa



Editora Imprensa Universitária da UFC

Diretor

Joaquim Melo de Albuquerque

Conselho Editorial da UFC

Presidente

Prof. Paulo Elpídio de Menezes Neto

Conselheiros

Joaquim Melo de Albuquerque

José Edmar da Silva Ribeiro

Felipe Ferreira da Silva

Maria Pinheiro Pessoa de Andrade

Prof.^a Ana Fátima Carvalho Fernandes

Prof. Guilherme Diniz Irffi

Prof. Paulo Rogério Faustino Matos

Prof.^a Sueli Maria de Araújo Cavalcante

Guia básico de propriedade intelectual da ufcinova[®]

Dos conceitos gerais à política
de inovação da Universidade
Federal do Ceará

Fortaleza
2023

Guia básico de propriedade intelectual da UFCInova: dos conceitos gerais à política de inovação da Universidade Federal do Ceará

Copyright © 2022 by Coordenadoria de Inovação Tecnológica
Todos os direitos reservados

IMPRESSO NO BRASIL / PRINTED IN BRAZIL

Editora Imprensa Universitária da UFC
Av. da Universidade, 2932, Benfica, Fortaleza – Ceará

Coordenação editorial

Camila Miranda Pinheiro

Revisão de texto

Rogéria Batista Vasconcelos e Sílvia Marta Costa

Normalização bibliográfica

Luciane Silva das Selvas

Programação visual, diagramação

David Motta e Raoni Kachillé

Capa

Sandro Vasconcellos (IU)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Editora Imprensa Universitária – Universidade Federal do Ceará

G943 Guia Básico de Propriedade Intelectual da UFC Inova: [livro eletrônico] : dos conceitos gerais à política de inovação da Universidade Federal do Ceará / Organização: Ana Carolina Ferreira Matos, José Cleiton Gonçalves Lima Filho e Lívia Maria Queiroz Lima Matos. - Fortaleza: Editora Imprensa Universitária da UFC, 2023. 1519 kb : color. ; PDF

ISBN: 978-85-7485-439-7

1. Propriedade intelectual. 2. Propriedade industrial. 3. Patentes. I. Título.

CDD 347.771

Elaborada por: Luciane Silva das Selvas – CRB 3/1022

Su má rio

7

Apresentação

9

O que é um núcleo de
inovação tecnológica (NIT)?

14

Legislação

15

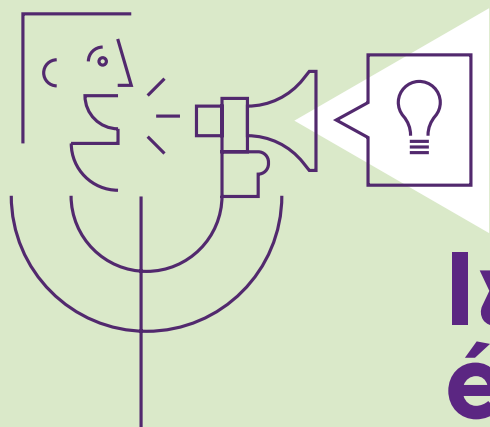
Propriedade intelectual:
conceitos e procedimentos

34

Propriedade intelectual:
política e inovação da UFC

48

Referências



**Inovar
é nossa
marca®**

Apresentação

a) História

A Coordenadoria de Inovação Tecnológica (CIT/UFCINOVA), vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), é o **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da UFC** responsável por apoiar a gestão da política de inovação da instituição.

Entre outras ações, a CIT **promove a proteção, a regularização de direitos e a transferência** das criações desenvolvidas na UFC para o mercado, viabilizando a geração de produtos, processos e serviços em benefício da sociedade.

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) estabelece em seu artigo 6º que é facultado à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida. A Lei de Inovação considera como criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores (artigo 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

Na UFC, a transferência de tecnologia se concretiza por meio da assinatura de contrato específico, no qual são estabelecidas as

condições para a exploração comercial da criação, entre outras disposições. É passível de transferência toda criação desenvolvida, protegível ou não, na UFC, como patentes, *know-how*, *software*, marcas e desenho industrial.

b) Nossa marca

Muitas são as possibilidades relacionadas ao desenvolvimento de estratégias de marketing e comunicação, negociações, gerenciamento de acordos de transferência de tecnologia e promoção e acompanhamento do relacionamento da ICT com empresas.

Pensando nisso, sob a ótica de ser o NIT gestor da política de inovação e representar a ICT nas ações de parceria voltadas sobretudo para transferência de tecnologia, dentro de um contexto de tríplice hélice, a Coordenadoria de Inovação Tecnológica desenvolveu, em 2019, o conceito da marca **ufcinova**[®], a fim de consolidar o compromisso e a responsabilidade da universidade com a inovação, gerando assim melhor comunicação entre a academia e as empresas e fortalecendo sua imagem.

O que é um núcleo de inovação tecnológica (NIT)?

Consoante a Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/04 (e suas alterações via Lei nº 13.243, de 2016), em seu artigo 16, o núcleo de inovação tecnológica (NIT) apoiará a gestão de política de inovação, tendo como competências, segundo o § 1º da Lei nº 13.243, de 2016:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Ratifica-se, portanto, a partir dessa decisão legislativa, com alterações significativas a partir do advento da Lei nº 13.243/16, a necessária atuação do NIT nas relações entre a ICT com os parceiros (públicos ou privados), conforme o inciso IX do artigo acima colacionado, bem como de acordo com o que traduz o artigo 8º da mesma lei.

A Universidade Federal do Ceará, por meio de sua política de inovação tecnológica e de propriedade intelectual da (Resolução nº 38/CONSUNI, de 18 de agosto de 2017), define o NIT como:

XI – NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta resolução;

Na mesma resolução, aponta-se que o papel do NIT é desenvolvido, na UFC, pela Coordenadoria de Inovação Tecnológica (CIT/ UFCINOVA/PRPPG):

II – Coordenadoria de Inovação Tecnológica (CIT), vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, responsável pela operação da política institucional de propriedade intelectual e inovação tecnológica dentre outras competências nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 10.973/2004; (Art. 2º, II, Resolução nº 38/CONSUNI, de 18 de agosto de 2017).

O Decreto nº 10.886, de 7/12/2021, Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI) para o período de 2021 a 2030, prevê, entre as suas diretrizes, que:

Art. 2º São diretrizes da ENPI:

I – o uso da propriedade intelectual como forma de agregação de valor a produtos e serviços e como incentivo à inovação, à criação e ao conhecimento;

II – o uso estratégico da propriedade intelectual em políticas públicas, com vistas a incentivar a competitividade e os desenvolvimentos econômico, tecnológico e social;

III – a sinergia com outras políticas públicas transversais;

IV – a simplificação e a promoção da agilidade dos processos relacionados à propriedade intelectual;

V – o equilíbrio entre a propriedade intelectual, a livre concorrência e o interesse social;

VI – a garantia da segurança jurídica, da transparência e da previsibilidade em propriedade intelectual;

VII – a articulação e a integração de iniciativas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas

as esferas de governo, com a participação ativa dos atores do ecossistema de inovação e da economia criativa;

VIII – o respeito aos compromissos internacionais em propriedade intelectual; e

IX – a busca contínua de soluções pragmáticas de curto, de médio e de longo prazos, pela administração pública, em alinhamento com uma visão estratégica de futuro.

Legislação

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 2016, e regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 2018, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país.

Outras leis que abordam o mesmo assunto são:

- Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial – LPI): regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;
- Lei nº 9.609/98: dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador;
- Lei nº 9.610/98: consolida a legislação sobre direitos autorais.

Por essas disposições, à luz de seus conceitos e valores, a Universidade Federal do Ceará estabeleceu sua própria política de inovação, por meio da Resolução nº 38/CONSUNI de 2017, que dispõe sobre a definição, geração e gestão de direitos relativos à propriedade intelectual e à inovação tecnológica no âmbito da Universidade Federal do Ceará, como também delega competências e dá outras providências.

Propriedade intelectual: conceitos e procedimentos

Propriedade intelectual (PI) e suas classificações

A convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO na sigla em inglês) define como propriedade intelectual



a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.



Propriedade intelectual possui três subdivisões: **direito autoral**, **propriedade industrial e proteção *sui generis***, conforme ilustração a seguir.

Subdivisões da propriedade intelectual



Fonte: Elaborada pelo autor.

Direito do autor

CONCEITO: É um termo legal usado para descrever os direitos que os criadores têm sobre suas obras literárias e artísticas. As obras protegidas por direitos autorais podem ser desde livros, músicas, pinturas, esculturas e filmes até programas de computador, bancos de dados, anúncios, mapas e desenhos técnicos.

Fonte: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2020.

Direitos conexos

CONCEITO: Relacionados com o direito de autor, os direitos conexos protegem os direitos de certas pessoas ou grupos envolvidos na obra criativa, mas que não estão aptos à proteção do direito de autor em muitas jurisdições. Incluem: artistas intérpretes ou executantes, tais como cantores e atores, organizações como as gravadoras que produzem gravações sonoras (produtores fonográficos e empresas de radiodifusão).

Fonte: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2020.

Programa de computador

CONCEITO: Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Expressão literal do software, isto é, suas linhas de código-fonte. O registro de programa de computador é a forma de garantir sua propriedade e obter a segurança jurídica necessária de modo a proteger seu ativo de negócio, inclusive.

VALIDADE: A validade do direito é de 50 anos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Fonte: Art. 1º DA LEI Nº 9.609 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Marca

CONCEITO: Marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa.

De acordo com a legislação brasileira, são passíveis de registro como marca todos os sinais distintivos visualmente perceptíveis.

VIGÊNCIA: O registro de marca vigora pelo prazo de 10 anos, contados da data da concessão, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos. O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, mediante pagamento.

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019.

Patente

CONCEITO: A patente é um título de propriedade temporário, oficial, concedido pelo Estado, por força de lei, a seu titular ou seus sucessores (pessoa física ou pessoa jurídica), que passam a possuir os direitos exclusivos sobre o bem, seja de um produto, seja de um processo de fabricação ou aperfeiçoamento de produtos e processos já existentes, objetos de sua patente. Terceiros podem explorar a patente somente com permissão do titular (mediante uma licença).

Tipos e validade

- Patente de invenção (PI): produtos ou processos que atendam aos requisitos de atividade inventiva, novidade e aplicação industrial. Sua validade é de 20 anos a partir da data do depósito.
- Patente de modelo de utilidade (MU): objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional em seu uso ou em sua fabricação. Sua validade é de 15 anos a partir da data do depósito.

- Certificado de adição de invenção (CA): aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, porém ainda dentro do mesmo conceito inventivo. O certificado será acessório à patente e terá a mesma data final de vigência desta.

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2020.

Desenho industrial

CONCEITO: É um título de propriedade temporário concedido pelo Estado, por força de lei, ao autor ou a pessoas cujos direitos derivem do mesmo, para que esse ou estas excluam terceiros, durante o prazo de vigência do registro, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda etc.

No Brasil, desde a promulgação da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o desenho industrial é protegido por meio de registro e não de patente.

É registrável como desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Lembramos que a apresentação do pedido pode ser colorida, porém as cores não são protegidas, ou seja, a configuração ou o padrão ornamental será protegido independente das cores utilizadas.

VIGÊNCIA: 10 anos, a contar da data do depósito, podendo ser prorrogados para um prazo máximo de 25 anos. (Artigo 108 da Lei nº 9.279/1996).

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2020.

Indicação geográfica

CONCEITO: Ao longo dos anos, algumas cidades ou regiões ganham fama por causa de seus produtos ou serviços. Quando qualidade e tradição se encontram num espaço físico, a indicação geográfica surge como fator decisivo para garantir a diferenciação do produto.

As indicações geográficas se referem a produtos ou serviços com origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características vinculadas ao local. Como resultado, elas comunicam ao mundo que certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo ou prestar um serviço diferenciado e de excelência.

VIGÊNCIA: Não possui prazo de validade.

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2020.

Segredo industrial, *know-how* e repressão à concorrência desleal

O segredo de fábrica/industrial é um conhecimento tecnológico, dotado de utilidade industrial e secreto: não se exige que seja novo nem que represente atividade inventiva – o que o distingue do invento patenteável (BARBOSA, 2010). O segredo de indústria está diretamente ligado à falta de acesso por parte do público em geral ao conhecimento do modelo de produção de uma empresa (BARBOSA, 2010).

O *know-how* define o “saber fazer” de difícil imitação por terceiros.

É o corpo de conhecimentos, técnicos e de outra natureza, necessários para dar a uma instituição acesso, manutenção ou vantagem no seu próprio mercado. Essa vantagem poderia ser obtida por outras formas: concentração de meios financeiros, situação legal privilegiada, capacitação dos dirigentes, acesso a fontes de matéria-prima, poder político. etc. No entanto, toda vez que o acesso, manutenção ou vantagem no mercado de uma instituição resultam da maneira que ela se estrutura para produzir, no plano técnico, administrativo, comercial etc., o modelo dessa microestrutura de produção é o objeto do *know-how*. O *know-how* é, assim, o conjunto de conhecimentos disponíveis a respeito do modelo de produção específico de uma organização, que lhe permite ter acesso a um mercado, manter-se nela, ou nele desfrutar vantagens em relação a seus competidores (BARBOSA, 2010).

Repressão à concorrência desleal é o enfrentamento de todo ato de concorrência contrário às práticas honestas, em matéria industrial e comercial. Em face dessa fórmula genérica, todos os crimes contra a propriedade industrial poderiam ser colocados sob a rubrica de “crimes de concorrência desleal”; mas entendeu-se de reservar-se essa denominação para aqueles atos de fraudulenta ou desonesta concorrência que, não infringindo os dispositivos especificamente tutelares das patentes e dos sinais distintivos registrados, no campo da indústria e do comércio, tentam contra o interesse de correção usual ou normal no âmbito dos negócios.

Fonte: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022.

Topografia de circuitos integrados

CONCEITO: Topografia de circuito integrado significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura. O pedido de registro deve ser feito para apenas uma topografia de circuito integrado.

VIGÊNCIA: A proteção vale por 10 anos contados a partir da data do depósito do pedido ou da data da primeira exploração (o que tiver ocorrido primeiro).

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2020.

Cultivar e conhecimento tradicional

A proteção de cultivares é um direito de propriedade intelectual sobre variedades vegetais (cultivares). Para a proteção de uma cultivar, deve-se depositar um pedido de proteção, mediante o preenchimento de formulários definidos pelo órgão competente, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2022.

Conhecimento tradicional é o conjunto de informações de povos indígenas e de comunidades tradicionais adquirido por meio de sua vivência na natureza e da observação e experimentação de procedimentos e resultados, como, por exemplo, saber diferenciar plantas que servem como alimento daquelas que curam enfermidades e das que podem entorpecer a caça ou a pesca sem que estraguem o alimento. Tais conhecimentos vieram da necessidade de adaptação ao ambiente em que vivem, dos saberes dos antepassados e da troca desses saberes com outros povos e comunidades. Esses conhecimentos fazem parte de seu modo de vida e de seu cotidiano, mesmo quando apenas uma pessoa da comunidade os detenha.

Fonte: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2002.

Titularidade e cotitularidade

A titularidade é concedida à pessoa física ou jurídica que tenha legitimidade para efetuar o registro da propriedade sobre o bem intelectual desenvolvido. É conferido, ao titular, o direito de explorar economicamente o objeto de proteção intelectual, assim como o de impedir que terceiros o façam sem sua autorização formal.

Já a cotitularidade se dá quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, ou por duas ou mais instituições; a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais.

Fonte: BRASIL, 1996.

Importante!

O processo para cotitularidade segue um rito específico, chamado pelos NITs de regularização de direitos ou ajuste de PI. Caso a UFC seja a depositante, será solicitada, por seu NIT (UFCInova), documentação específica para o(s) parceiro(s). Caso seja uma segunda instituição a que depositará, a UFC é quem precisará enviar documentação, que passará pela análise da Procuradoria e do Gabinete da Reitoria.

Para mais informações, enviar e-mail para ufcinova@ufc.br

Adiante, serão esclarecidas as situações em que a titularidade será da Universidade Federal do Ceará por definição legal, seja de forma exclusiva, seja em cotitularidade.

Quais os ativos protegidos pela UFC?

Salvaguardando os interesses da UFC e a vantajosidade para cada tipo de proteção caso a caso, a equipe da UFCInova analisará a viabilidade e a vantajosidade de se efetuar os registros no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Os ativos que podem ser registrados no INPI são aqueles que estão dentro da classificação de direito industrial e, no direito autoral, programa de computador.

Na UFC, as proteções de tecnologia mais frequentes são: patente de invenção, patente de modelo de utilidade e programa de computador (software).

Importante!

É possível que uma tecnologia se enquadre em mais de um tipo de proteção legal, como, por exemplo, um equipamento pode ser protegido, concomitantemente, enquanto desenho industrial e patente de modelo de utilidade. Essa estratégia poderá agregar mais valor comercial ao produto.

Sigilo x divulgação

Todos os criadores de tecnologias deverão comunicar à UFCInova suas criações intelectuais passíveis de ser protegidas e comercializadas, obrigando-se a manter segredo sobre elas e a apoiar ações da UFC com vistas à proteção jurídica e exploração econômica pertinentes. (Artigo 21 da Política de Inovação)

A Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279, de 1996), norma brasileira que dispõe sobre as questões relacionadas à propriedade industrial, por meio dos artigos 11 e 12, permite ao inventor/detentor dos direitos de propriedade sobre a tecnologia um prazo entre a divulgação da tecnologia e seu pedido de proteção legal no INPI, denominado “período de graça”, em que a tecnologia pode ser divulgada, mas ainda não é considerada como estado da técnica.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional (BRASIL, 1996).

Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I – pelo inventor;

II – pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III – por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados (BRASIL, 1996).

No caso da proteção de um desenho industrial, há uma diferenciação no prazo quanto ao período de graça, que é de 180 dias, contados da publicação ou divulgação.

Tendo em vista que esse período de graça é uma exceção concedida pela legislação brasileira, **é importante ressaltar que outros países podem ter um posicionamento legal distinto, não considerando o período de graça para a análise do estado da técnica para verificação do aspecto de novidade.** Assim, caso a pesquisa e seus resultados tenham abrangência e impactos internacionais, orientamos cautela e análise estratégica quanto à sua divulgação.

É possível também que o invento seja resguardado por termos de confidencialidade (segredo industrial) para seu resguardo comercial.

De toda forma, orienta-se que se procure a UFCInova para as devidas recomendações de acordo com o caso concreto.

Quais os trâmites necessários para um possível registro/proteção de uma tecnologia desenvolvida?

Inicialmente, caso haja dúvidas quanto ao potencial e à possível proteção de uma inovação, já desenvolvida ou em desenvolvimento, procurar a UFCInova pelo e-mail ufcinova@ufc.br ou presencialmente (na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação), para que a equipe possa orientá-lo em uma análise preliminar.

O processo de depósito diante de um INPI propriamente dito é resumido basicamente nas **cinco macroetapas** listadas abaixo:

1. envio dos documentos preestabelecidos (consultar o site UFC Inova), devidamente preenchidos e assinados pelo inventor responsável, para a UFCInova;
2. análise, pela UFCInova, das formalidades documentais exigidas pelas normas legais, ao potencial de mercado e à viabilidade econômica, aos aspectos de viabilidade, parcerias e providências de eventuais ajustes;
3. processo de emissão e pagamento da guia de recolhimento da União (GRU), exigida pelo INPI, pela UFC;
4. protocolo do pedido de depósito perante o INPI (etapa em que o número de depósito de pedido é gerado) pela UFCInova;
5. acompanhamento e gestão do ativo pela UFCInova.

O processo de proteção de uma patente é finalizado com o pedido de proteção (depósito) diante do INPI?

Não. O pedido de patente seguirá um rito legal, respeitando determinados prazos e condições até seu exame, conforme a Lei de Propriedade Industrial (LPI) a saber:

1. Apresentado o pedido, ele será submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação. (Artigo 20 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).
2. À exceção de algumas situações, o pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 meses contados da data de depósito – ou da prioridade mais antiga, quando houver. (Artigo 30 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).
3. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante (UFC) poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que essas mudanças se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. (Artigo 32 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).
4. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido. (Artigo 33 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).

5. Por ocasião do exame técnico, será elaborado, pelo INPI, o relatório de busca e parecer relativo a:

- I – patenteabilidade do pedido;
- II – adaptação do pedido à natureza reivindicada;
- III – reformulação do pedido ou divisão; ou
- IV – exigências técnicas.

Não respondida a exigência do exame técnico, o pedido será definitivamente arquivado. (Artigo 36 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).

Respondida a exigência, ainda que não cumprida ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, será dado prosseguimento ao exame. (Artigo 36 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).

6. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente. (Artigo 37 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).

7. A patente será concedida depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente. (Art. 38 da Lei de Propriedade Industrial – LPI).

As ações relativas ao depósito do pedido, solicitação do pedido de exame, pagamento das GRUs exigidas para as diversas etapas

do processo e acompanhamento são de responsabilidade da UFCInova.

Quanto aos aspectos formais e técnicos (itens 1º, 3º e 5º) do pedido de patente, os inventores serão notificados pelos sistemas formais da UFC (Sistema SEI) para que possam se manifestar com relação aos despachos e às exigências do INPI.

Em caso de ausência de respostas pelos criadores responsáveis, a UFCInova se resguarda o direito de não se manifestar voluntariamente perante o INPI, o que acarretará numeração anulada nos casos das exigências formais (1ª etapa) e arquivamento definitivo quanto às exigências técnicas (5ª etapa).

Propriedade intelectual: política e inovação da UFC

1. Qual norma dispõe sobre a definição, geração e gestão de direitos relativos à propriedade intelectual e à inovação tecnológica no âmbito da Universidade Federal do Ceará?

A RESOLUÇÃO Nº 38/CONSUNI, de 18 de AGOSTO de 2017, dispõe sobre a definição, geração e gestão de direitos relativos à propriedade intelectual e à inovação tecnológica no âmbito da Universidade Federal do Ceará, delega competências e dá outras providências, qualificada como política de inovação da UFC, conforme o artigo 15 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04). ***Se você trabalha, estuda, pesquisa ou colabora com a UFC, deve ler essa política com bastante atenção.***

2. O que é um núcleo de inovação tecnológica (NIT) e qual o NIT da UFC?

Conceito definido pela Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2004, como uma “estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas” previstas na Lei.

O NIT da UFC é a Coordenadoria de Inovação Tecnológica (CIT), unidade administrativa vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-

Graduação (PRPPG), que, em 2018, com a necessidade de criar uma marca que se aproximasse e dialogasse com o setor empresarial, lançou a marca UFCInova.

3. Qual a diferença entre criação e inovação, segundo a Lei de Inovação (incisos II e IV da Lei nº 10.973/2004)?

Criação é uma invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

Inovação, por sua vez, é a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”.

4. Como a política de inovação da UFC define criação intelectual realizada no âmbito da UFC e quem poderá realizá-la?

Será classificada como realizada no âmbito da UFC, quando a pesquisa e desenvolvimento decorrerem da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotação orçamentária, com ou sem a utilização de dados, informações ou conhecimentos, de meios ou de equipamentos da UFC, independentemente da natureza do vínculo existente entre a UFC e o autor de criação intelectual (artigo 5º).

Poderão realizar criação no âmbito da UFC (§ 1º do artigo 5º da política de inovação):

1. servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a UFC, no exercício de suas funções ou atividade de pesquisa;
2. alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na UFC, ou que participem de projeto que decorra de acordo, contrato ou convênio;
3. outras pessoas físicas não contempladas nos incisos anteriores, como professores visitantes, estudantes participantes de programas de intercâmbio discente, pesquisadores que participam de projeto que decorra de contrato ou convênio com a UFC;

4. servidores e alunos no exercício de suas atividades profissionais, ou curriculares, ou projetos institucionais com participação da UFC cuja atuação resultar em criação intelectual.

5. Quando não será considerada criação intelectual realizada no âmbito da UFC?

Quando for utilizado o espaço do campus por terceiros, como fundações de apoio, parques tecnológicos ou incubadoras externas, mediante convênio autorizado na forma das normas internas da UFC. (Artigo 5º, § 2º da política de inovação)

Importante!

Nesse sentido, o § 3º do mesmo artigo aponta que “não se inclui na exceção do parágrafo anterior a criação intelectual que resultar da participação de servidores e alunos no exercício de suas atividades profissionais, ou curriculares, ou projetos institucionais com participação da UFC”.

Parques tecnológicos e incubadoras da UFC também não estão dentro da exceção acima apontada quando utilizados por empresas em que conste em seu corpo societário pessoas vinculadas à instituição, elencadas no § 1º, artigo 5º da política de inovação (*spin-offs*).

6. A critério da UFC, o que poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual e, portanto, de propriedade da Universidade?

Qualquer criação ou inovação que tenha resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da UFC ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério da UFC. (Artigo 6º da Política de Inovação).

Assim, será de propriedade (titularidade) da UFC a criação intelectual realizada em qualquer uma de suas instalações, decorrente da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, visitantes e que efetivamente contribua na geração informações e equipamentos da UFC, independentemente da natureza de vínculo existente com o criador. (Artigo 9º da Política de Inovação).

No pedido de proteção jurídica de criação intelectual, figurará a UFC como depositante ou requerente e, como criador, o inventor ou os inventores da criação intelectual (artigo 27 de Política de Inovação).

Assim, tecnologias oriundas de pesquisas, de disciplinas de graduação e de pós-graduação, de trabalhos de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de editais de bolsas com recursos da UFC e de atividades administrativas serão de titularidade da Universidade Federal do Ceará (rol não taxativo, apenas exemplificativo).

7. Segundo a Política de Inovação da UFC, como os profissionais envolvidos na criação das tecnologias figurarão diante da proteção destas?¹

- a. Os servidores docentes, técnico-administrativos, alunos de cursos de graduação e de pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação figurarão como criadores, conforme definido no inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.973/2004. (§ 1º do artigo 6º)
- b. Criadores também são os servidores docentes, técnico-administrativos, alunos de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes que contribuírem para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenham mais vínculo com a Universidade na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção. (§ 3º do artigo 6º)
- c. Toda pessoa física que não seja servidor docente, técnico-administrativo, aluno de cursos de graduação e de pós-graduação, estagiário, professor visitante, pesquisador visitante que efetivamente contribuir na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecida como criador pela UFC, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos nesta resolução, desde que tenha sido firmado instrumento

¹ Essa pergunta difere da 5ª porque a primeira determina quem pode realizar criação de PI na UFC, já esta aponta quem será indicado como criador em tecnologias protegidas pela UFC.

jurídico com a Universidade estabelecendo condições, por meio de instrumento formal, para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à inovação. (§ 2º do artigo 6º)

8. Os direitos de propriedade intelectual referidos na pergunta 6 poderão ser exercidos em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras?

Sim, devendo ser fixado no instrumento contratual celebrado entre elas o percentual sobre a titularidade e participação nos resultados e as obrigações das partes. (§ 1º do artigo 9º da Política de Inovação)

9. Quando uma pesquisa for desenvolvida parcialmente fora da UFC, como se dará a titularidade de criações que possam vir a ser desenvolvidas?

A criação intelectual realizada parcialmente fora da UFC, mas que tenha utilizado recursos e instalações da UFC pertencerá às instituições envolvidas na atividade de criador, que passarão a ser intituladas como cotitulares. Para isso, deverão celebrar contrato a fim de regular os direitos de propriedade intelectual, participação e as condições de exploração da criação (§ 1º do artigo 9º da Política de Inovação).

Enquadram-se nessas situações os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento (§ 2º do artigo 9º da Política de Inovação).

Caso a *start-up* ou *spin-off* deseje explorar economicamente o ativo, deverá procurar a UFCInova para proceder com o licenciamento.

10. Em caso de codesenvolvimento com outras instituições, há previsão legal de a UFC ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual?

Sim, mediante parecer favorável da Comissão Executiva do COMIT e desde que haja compensação financeira ou não financeira, economicamente mensurável (§ 3º do artigo 9º da Política de Inovação).

11. Os direitos sobre tecnologias desenvolvidas no âmbito da UFC podem ser cedidos a servidores, enquanto criadores?

Sim, a UFC poderá ceder seus direitos sobre a criação, a título não oneroso, para que criadores exerçam em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Para isso, deverá ser iniciada a tramitação do pedido de cessão, pelos criadores, respeitando as seguintes etapas:

- a. os criadores deverão encaminhar solicitação formal ao reitor manifestando seu interesse na cessão;
- b. o reitor deverá encaminhar a demanda para apreciação da Comissão Executiva do COMIT, após abertura de processo administrativo;

- c. a Coordenadoria de Inovação Tecnológica, por meio de parecer emitido pela Comissão Executiva do COMIT, ouvida a Procuradoria Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre concordância ou não para realização da cessão devendo a decisão da Coordenadoria de Inovação Tecnológica deverá ser fundamentada em análise de aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, entre outros;
- d. após parecer da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, a demanda deve ser encaminhada para análise e decisão final do reitor.

(Artigo 19 da Política de Inovação).

Não havendo as aprovações e pareceres citados, os inventos deverão ser registrados com a UFC como titular ou uma das titulares.

12. Desenvolvi uma tecnologia passível de proteção legal a partir de projetos submetidos e aprovados em editais de empreendedorismo (como o Empreende UFC e o Edital de Spin-off do Parque Tecnológico). De quem será a titularidade da criação?

A UFC constará como única titular do invento, tendo em vista que foram usufruídas as instalações, os recursos humanos, a aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da universidade, independentemente da natureza de vínculo existente com os membros do projeto.

13. Tenho uma tecnologia protegida que não aponta a UFC como titular e que não foi permitida conforme os trâmites da pergunta 11. Como proceder para regularizá-la?

É necessário entrar em contato com a CIT pelo e-mail ufcinova@ufc.br, enviando inicialmente os documentos listados abaixo para que possam ser analisados sob as perspectivas do Marco Legal de Inovação e da Política de Inovação UFC:

- a. um breve resumo do desenvolvimento da tecnologia;
- b. cópia do protocolo de depósito diante do INPI, em que conste o número e data do depósito, nome do atual ou do grupo atual de depositantes, inventores registrados, entre outras informações.

14. Um inventor, ou grupo de inventores, poderá usufruir de ganhos econômicos oriundos da exploração econômica direta de tecnologias de propriedade intelectual da universidade sem a participação da mesma enquanto titular?

Não. À exceção da situação exposta na pergunta 11, não há previsão legal que autorize que um inventor, ou grupo de inventores, usufrua de ganhos econômicos de possíveis explorações econômicas em nome próprio. Do contrário, se caracterizará como improbidade administrativa, passível de processo administrativo.

15. Uma empresa se interessou por um ativo de PI da UFC em que configuro como criador/ inventor. O que fazer?

Inicialmente, orienta-se que, no momento da abordagem, não sejam discutidos, por parte do inventor, os aspectos técnicos relevantes para fabricação ou sobre produção e melhoria de tecnologia, bem como aspectos legais (formas de contratação, valores e garantias a respeito de possível formalização de contratos). É recomendável que as discussões se limitem às vantagens mercadológicas do produto/processo e de informações já disponíveis (como na redação patentária em si e artigos jornalísticos eventualmente já divulgados).

Em seguida, e de forma imediata, o NIT da UFC deve ser procurado para que possam ser analisados os aspectos legais possíveis (tipo de contrato, necessidade de chamada pública, entre outros) e decididas as etapas necessárias para a possível parceria.

Alinhados esses pontos entre o grupo de pesquisa e a UFCInova, iniciam-se os trâmites necessários para a formalização do contrato.

16. A partir do desenvolvimento de uma pesquisa, há expectativas ou foi gerado um produto ou serviço inovador. Quais caminhos essa tecnologia pode trilhar?

Uma tecnologia inovadora, já desenvolvida ou em expectativa de ser desenvolvida, poderá seguir diversos caminhos. A saber:

- a. proteção ou registro no INPI, caso passível de direitos de propriedade intelectual, e se o nível de prontidão para a comercialização for médio alto (basear-se na escala TRL);
- b. manutenção em sigilo quando não passível de proteção enquanto propriedade intelectual, mas com valor intangível de *know-how*, cuja garantia é viabilizada por termos de sigilo e confidencialidade, que também podem ser objeto de contrato de licenciamento;
- c. transferência de tecnologia por meio de contratos de licenciamento ou de cessão de direitos;
- d. novos negócios de base tecnológica (*spin-off*), respeitadas as normas legais que versam sobre titularidade e, conseqüentemente, as situações que exigem a formalização de contratos e seus respectivos trâmites, para a transferência de tecnologia.

e. Desenvolvimento em parceria por meio de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) quando ainda não há ativos de propriedade intelectual gerados e protegidos ou quando o nível de prontidão para a comercialização for médio ou baixo (basear-se na escala TRL).

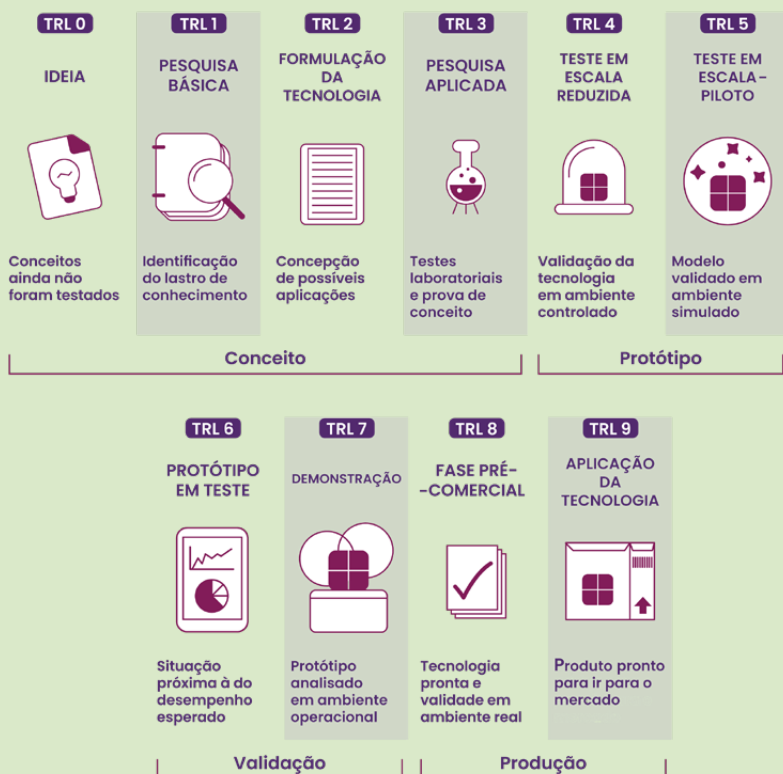
Essas possibilidades podem ocorrer concomitantemente ou isoladamente, a depender do caso. Por isso, a importância de a UFCInova ser contatada para orientações quanto à legalidade e a decisões estratégicas.

Estaremos à disposição para analisar e elaborar os possíveis arranjos contratuais permitidos pelo Marco Legal de Inovação.

Quadro 1 – Nível de maturidade tecnológica

Curiosidade – Curiosity:

Conhecido como TRL – Technology Readiness Level –, e usado internacionalmente para mensurar o nível de desenvolvimento da tecnologia. Tal método pressupõe que quanto mais madura a tecnologia menor o risco para a empresa.



Fonte: Adaptado de PIERRO, Bruno de. Inovações induzidas: guia busca ampliar o uso de legislação sobre encomendas tecnológicas no Brasil. Pesquisa Fapesp, São Paulo, v. 20, n. 279, p. 42-45, maio 2019. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2019/05/Pesquisa-279.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

Referências

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021. Institui a estratégia nacional de propriedade intelectual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.886-de-7-de-dezembro-de-2021-365433440>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20Quando%20se%20tratar,para%20ressalva%20dos%20respectivos%20direitos. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.
Perguntas frequentes sobre CTA. [2022?]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/849/>. Acesso em: 20 out. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
Agricultura e pecuária. Solicitar registro de propriedade intelectual de vegetais – proteção de cultivares, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-registro-de-propriedade-intelectual-de-vegetais-protacao-de-cultivares#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cultivares%20\(SNPC\)](https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-registro-de-propriedade-intelectual-de-vegetais-protacao-de-cultivares#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cultivares%20(SNPC)). Acesso em: 20 out. 2022.

_____. **Indicações geográficas.** 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/indicacoes-geograficas#indicacao_geografica. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. **Topografias de circuitos integrados.** 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/topografias-de-circuitos-integrados>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. **Manual de marcas.** [2019?].

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia. Segredo de indústria e repressão à concorrência desleal.** Belo Horizonte: NIT – Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia, [2022?]. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xb4V0KHZagBejnurHCDOxJhDFuOVyvVN/view>. Acesso em: 20 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Resolução nº 38 do CONSUNI, de 18 de agosto de 2017.** Dispõe sobre a definição, geração e gestão de direitos relativos à propriedade intelectual e à inovação tecnológica no âmbito da Universidade Federal do Ceará, delega competências e dá outras providências. Fortaleza: Conselho Universitário, 2017. Disponível em: <https://prex.ufc.br/wp-content/uploads/2021/08/resolucao38-consuni-2017.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **O que é propriedade intelectual.** Genebra: WIPO, 2021. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_450_2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

Visite nosso site:
www.imprensa.ufc.br



Av. da Universidade, 2932 – Benfica – CEP: 60020-181
Fortaleza-CE – Brasil
Fone: (85) 33667485 / 7486
imprensa@proplad.ufc.br

inovar
é nossa
marca[®]

ufcinova[®]

